



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.431 - SP (2011/0207763-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO MARIN PERES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. EXAME DOS VESTÍGIOS. DESNECESSIDADE, *IN CASU*. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial e não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.
2. A teor do art. 158 do CPP, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".
3. *In casu*, contudo, trata-se de latrocínio tentado, que nem sempre deixa vestígios. Assim, quando a vítima ofereceu resistência à ação dos agentes para não entregar sua motocicleta, pouco importa se o disparo efetuado a atingiu ou não. De um modo ou de outro, está caracterizada a tentativa de latrocínio, pela qual o paciente foi condenado.
4. A materialidade ficou comprovada pelas declarações do ofendido e pela confissão do acusado (em juízo) sobre a ocorrência de disparos contra a vítima, plenamente admissíveis como meio de prova, na espécie.
5. Com a ressalva do meu ponto de vista, a Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Raciocínio que pode, *mutatis mutandis*, ser aqui aplicado.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.431 - SP (2011/0207763-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO MARIN PERES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO PEREIRA DE BRITO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 990.09.337414-5).

O paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, e 157, § 2º, I e II, c.c. art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Inconformados, a defesa e o Ministério Públicos recorreram, tendo a 14.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negado provimento ao recurso da defesa e acolhido o recurso ministerial, condenando o paciente à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, e art. 157, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça sanou a contradição apontada, diminuindo a reprimenda para 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa.

Interposto recurso especial, restou inadmitido em juízo de admissibilidade feito pelo Colegiado estadual (fls. 40/41).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega nulidade do acórdão impugnado por afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal, pois, ao reformar a sentença, a autoridade coatora reconheceu a tentativa de roubo qualificado pelo resultado, mesmo ausente laudo pericial apto a demonstrar efetivo disparo de arma de fogo contra a vítima (fl. 4).

O acórdão recebeu a seguinte fundamentação (31/32):

De rigor o reconhecimento do delito de latrocínio tentado.

Conforme bem esposado pelo i. Promotor de Justiça, em suas razões de apelo, às fls. 202/203, "... é verdade que a norma contida no artigo 158 do CPP estabelece que: 'Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado'. Porém, o artigo 167 do mesmo diploma legal autoriza que 'Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhas poderá suprir-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a falta'.

No caso em tela, a vítima não compareceu ao IML para que o exame requisitado pela Autoridade Policial pudesse ser realizado.

Entretanto, foi a própria vítima quem afirmou que quando saiu do local, oferecendo resistência à ação do réu e seu comparsa para não entregar a sua motocicleta, foi atingida na barriga por um dos disparos realizados (fls. 167).

Nesse diapasão, as declarações da vítima são suficientes a comprovar que foi atingida por disparos efetuados pelo réu e seu comparsa.

Além disso, neste caso, a tipificação do crime de latrocínio não guarda relação necessariamente com a ocorrência de lesões, o qual poderia restar caracterizado no caso de uma tentativa branca, por exemplo.

Aliás, há que se ressaltar que o próprio acusado, ao ser interrogado em Juízo, confirmou a ocorrência de disparos efetuados contra a vítima."

Aduz o impetrante que "não poderia ter sido reconhecida a suposta tentativa de latrocínio, pois não há comprovação nos autos de que a vítima tenha sido atingida por disparos, o que seria indispensável no caso sub judice, pois o crime de latrocínio invariavelmente deixa vestígios" (fl. 10).

Sustenta que o laudo pericial não pode ser suprido pela palavra da vítima, já que este se faz necessário mesmo com a confissão do réu, nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal.

Requer a declaração de nulidade do acórdão ante a ausência de exame de corpo de delito, restabelecendo-se a sentença condenatória, expedindo-se imediato alvará de soltura em favor do paciente, pois pela sentença monocrática já possui direito ao livramento condicional e a progressão ao regime aberto (fl. 10).

A liminar foi indeferida (fls. 48/50).

Foram prestadas informações às fls. 54/125 e 135/217.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 128/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.431 - SP (2011/0207763-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. EXAME DOS VESTÍGIOS. DESNECESSIDADE, *IN CASU*. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial e não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.
2. A teor do art. 158 do CPP, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".
3. *In casu*, contudo, trata-se de latrocínio tentado, que nem sempre deixa vestígios. Assim, quando a vítima ofereceu resistência à ação dos agentes para não entregar sua motocicleta, pouco importa se o disparo efetuado a atingiu ou não. De um modo ou de outro, está caracterizada a tentativa de latrocínio, pela qual o paciente foi condenado.
4. A materialidade ficou comprovada pelas declarações do ofendido e pela confissão do acusado (em juízo) sobre a ocorrência de disparos contra a vítima, plenamente admissíveis como meio de prova, na espécie.
5. Com a ressalva do meu ponto de vista, a Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Raciocínio que pode, *mutatis mutandis*, ser aqui aplicado.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passo, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se a declaração de nulidade decorrente da condenação do paciente por tentativa de latrocínio, mesmo ausente laudo pericial apto a comprovar que a vítima tenha sido atingida por disparos, o que seria, nas palavras do impetrante, "indispensável no caso sub judice, pois o crime de latrocínio invariavelmente deixa vestígios" (fl. 10).

Sem razão o impetrante.

A teor do art. 158 do CPP, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

In casu, contudo, trata-se de latrocínio tentado, que nem sempre deixa vestígios. Assim, quando a vítima ofereceu resistência à ação dos agentes para não entregar sua motocicleta, pouco importa se o disparo efetuado a atingiu ou não. De um modo ou de outro, está caracterizada a tentativa de latrocínio, pela qual o paciente foi condenado.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal *a quo*, encampando a argumentação das razões de apelação do Ministério Público, consignou que "a tipificação do crime de latrocínio não guarda relação necessariamente com a ocorrência de lesões, o qual poderia restar caracterizado no caso de uma tentativa branca, por exemplo" (fl. 33).

A materialidade ficou comprovada pelas declarações do ofendido e pela confissão do acusado (em juízo) sobre a ocorrência de disparos contra a vítima, plenamente admissíveis como meio de prova, na espécie.

Ressalto, embora com a ressalva do meu ponto de vista, que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. O raciocínio pode, *mutatis mutandis*, ser aqui aplicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0207763-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.431 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15632009 231613520098260451 990093374145

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MARIN PERES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO MARIN PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.